



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.470 - RJ (2016/0022022-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGANTE : BG E&P BRASIL LTDA
EMBARGANTE : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTOS ERROS. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

II - O real objetivo do embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada no recurso anterior.

III - A existência de fundamentos diversos nos votos dos membros que compõem o órgão colegiado não acarreta erro material na proclamação do resultado, quando é inquestionável que este (o resultado do julgamento) é atrelado ao dispositivo, e não à fundamentação. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 829.458/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016; EDcl nos EDcl no REsp 1.033.092/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 13/9/2012; EDcl no REsp 471.732/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 2/8/2004, p. 307 e EDcl na AR 3.031/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/6/2010.

IV - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.470 - RJ (2016/0022022-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil S.A., com o objetivo de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que extinguiu ação cautelar de depósito. Contra a decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo, apenas as partes requerentes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Desse acórdão do agravo de instrumento, as requerentes pretendem interpor recurso especial e desde já ajuizaram a presente medida cautelar.

Na petição inicial, elas descrevem que lhe foram outorgados os direitos de exploração de dois campos de petróleo (campo de Lula e de Carnambi), derivado de um bloco. No cerne regulatório da questão, a Agência Nacional de Petróleo considera que os dois reservatórios constituem um mesmo campo e as empresas os consideram como dois campos.

A divergência envolve valores expressivos, referentes aos *royalties* e participações especiais. Para a requerida, a separação de dois campos no bloco indicam uma perda de US\$ 14,9 bilhões em participações especiais devidas.

Diante disso, as requerentes solicitaram a instauração de arbitragem, enquanto a requerida propôs ação anulatória de procedimento arbitral, alegando que a controvérsia não é arbitrável por supostamente tratar de direitos indisponíveis. Recebeu ela, inclusive, sentença favorável.

Em paralelo ao pedido de instauração da arbitragem, as requerentes propuseram ação cautelar de depósito em juízo das parcelas controvertidas, referentes aos desdobramentos pecuniários da exploração separada dos campos de Lula e Cernambi. Obtida inicialmente a liminar, ao final, o processo foi extinto sem resolução do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As requerentes argumentam que o art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza a atribuição de efeito suspensivo em casos excepcionais e que o Tribunal Regional Federal de origem teria proferido acórdão teratológico nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a apelação da sentença extintiva da ação cautelar de depósito apenas no efeito devolutivo (fls. 1-29).

A medida cautelar foi decidida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, conforme o seguinte resumo da decisão (fls. 460-465):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO CAUTELAR. FITO DE RETORNO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE UM NOVO PROVIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, que foi julgado e improvido, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 559-599):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. ART. 520, IV, DO CPC. FITO DE RETORNO DA LIMINAR. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS CONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE UM NOVO PROVIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTE. OBTENÇÃO DE TAL PROVIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. VALORES QUE VÊM SENDO PAGOS POR ANOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL EM PROL DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ESTABILIDADE DA RELAÇÃO REGULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA.

1. Medida cautelar ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao futuro recurso especial que será interposto contra o acórdão de agravo de instrumento, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não foi dado efeito suspensivo, pois a insurgência na origem está voltada contra sentença extintiva de ação cautelar, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

2. A presente medida cautelar foi ajuizada em prol da preservação de um alegado direito nos autos de uma ação cautelar que foi julgada extinta (processo 0167592-12.2014.4.02.5101). A ação cautelar da origem visava ao deferimento do direito ao depósito judicial de valores considerados controversos pelas empresas, em razão de terem iniciado processo arbitral, em 2014, para tentar diminuir seus gastos com royalties e participações especiais na exploração de petróleo, derivados de contrato de concessão, pactuado em 2000. No feito cautelar de origem, houve a concessão de antecipação de tutela, a qual foi revogada quando ocorreu sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação principal (processo 0005966-81.2014.4.02.5101), que anulou a tentativa de arbitragem.

3. O acórdão proferido nos autos da ação cautelar da origem bem frisou que a regra do art. 520, IV, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a apelação interposta contra a sentença extintiva em processo cautelar é, de ordinário, recebida apenas no seu efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp 507.771/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26.8.2014.

4. Mesmo que fosse revertido, por meio da atual cautelar, o teor do acórdão, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação cautelar da origem, isso não beneficiaria a parte requerente; afinal, tal ordem de coisas não ensejaria, de imediato, a reversão da liminar, porquanto para tanto se necessitaria de um outro provimento judicial, pelo que se infere da Súmula 405/STF. Precedente: MS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 16.4.2010.

5. É claro e evidente que, para haver a outorga de uma tutela de urgência pelo STJ nos autos de um recurso especial ou desta medida cautelar, seria necessário apreciar o panorama fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, bem como seria necessário apreciar o contexto do contrato de concessão, obstando pela Súmula 5/STJ. Precedente: AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º.8.2011.

6. Em relação ao periculum in mora, tenho que a questão central para aferição do risco de dano irreparável seria o potencial lesivo no pagamento das atuais obrigações em vista das operações das várias empresas envolvidas; porém, é incontroverso que tais obrigações – royalties e participações especiais – já venham sendo pagas pelas empresas por muitos anos. Logo, não há falar em majoração de custos, o que desfaz a alegação de risco de um dano irreparável.

7. Ao contrário, a intenção das empresas, com a lide arbitral, envolve a postulação de diminuir o pagamento de encargos fixados em lei ou, ao menos, da demanda para que tais obrigações sejam depositados em juízo. A manutenção do status quo da relação jurídica em contrato de concessão para a exploração de petróleo, a qual envolve, por contrapartida, o pagamento dos royalties e das participações especiais, com base em lei. Essas parcelas vêm sendo pagas por anos. Anote-se que não há título judicial ou arbitral que fundamente a pretensão de irregularidade da cobrança dos royalties e das participações especiais; ao contrário, há amparo contratual e legal para tanto.

8. Em prol da negativa de processamento à presente medida cautelar, deve ser indicado que o seu deferimento em casos de recursos especiais futuros é excepcionalíssimo, em razão do teor das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedentes: AgRg na MC 24.433/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.12.2015; e AgRg na MC 24.878/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.11.2015.

Agravo regimental improvido.

Em sede de voto vista, o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhou o voto do eminente relator, observando apenas que considerava presente o requisito do perigo da demora (fls. 573/592).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, em sede de voto vista, o Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques também acompanhou a conclusão do relator e do voto vista anterior (fls. 593/597).

Finalmente, embora também considere presente o requisito do perigo da demora, pela ausência de *fumus boni iuris*, a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães concodou com a conclusão do relator e dos votos vistas anteriores (fls. 598/599).

Em face do julgamento, então, do recurso de agravo regimental, as partes requerentes opuseram embargos declaratórios (fls. 605-616).

Elas alegam a ocorrência de erros no acórdão recorrido: *i)* em relação ao *periculum in mora*; *ii)* que a decisão não foi tomada à unanimidade e que a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, inclusive, teria reconhecido suposto equívoco no voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins; *iii)* na valoração do *fumus boni iuris*; *iv)* quanto ao objeto da medida cautelar distribuída no STJ; *v)* não incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ; e, *vi)* ausência de risco de dano inverso.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação em que sustenta o não cabimento dos embargos de declaração e a inviabilidade da medida cautelar (fls. 621-626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.470 - RJ (2016/0022022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem prosperar.

As partes embargantes apontam supostos erros no acórdão recorrido, principalmente, pela divergência na fundamentação entre o voto do relator e os votos vistas dos eminentes pares quando do julgamento do agravo regimental.

Essa divergência, entretanto, não viabiliza a interposição de embargos de declaração, uma vez que a "existência de fundamentos diversos nos votos dos membros que compõem o órgão colegiado não acarreta erro material na proclamação do resultado, quando é inquestionável que este (o resultado do julgamento) é atrelado ao dispositivo, e não à fundamentação." Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.033.092/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 13/9/2012; EDcl no REsp 471.732/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 2/8/2004, p. 307 e EDcl na AR 3.031/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/6/2010.

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTOS ENTRE OS VOTOS QUE, MAJORITARIAMENTE, CHEGARAM À MESMA CONCLUSÃO NÃO IMPLICA ERRO MATERIAL NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO.

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA À TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO DAS COOPERATIVAS (ATOS COOPERATIVOS IMPRÓPRIOS). MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a Cooperativa embargante aponta os seguintes vícios no acórdão da Segunda Turma: a) erro material quanto à proclamação do resultado: no mérito, havia três votos convergentes no sentido de que "o ato cooperativo típico, ou seja, aquele decorrente do recebimento de recursos dos usuários do plano de saúde e repassado aos cooperados, não sofre a incidência tributária" (fl. 538, e-STJ). Esses votos seriam os proferidos pela Ministra Eliana Calmon e pelos Ministros Humberto Martins e Castro Meira. Assim, a maioria se posicionou pelo acolhimento da tese defendida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte; b) necessidade de exclusão na ementa do entendimento pessoal do Relator quanto às deduções previstas no art.

3, § 9º, da Lei 9.718/1998, sob pena de caracterização de julgamento ultra e extra petita; c) inaplicabilidade do resultado dos recursos Extraordinários 598.085 e 599.362 ao caso dos autos; e d) não incidência do PIS sobre o ato cooperativo das cooperativas de trabalho - ofensa ao art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971 e aos arts. 146, III, "c", e 174, § 2º, da CF/1988.

2. A existência de fundamentos diversos nos votos dos membros que compõem o órgão colegiado não acarreta erro material na proclamação do resultado, quando é inquestionável que este (o resultado do julgamento) é atrelado ao dispositivo, e não à fundamentação. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.033.092/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/9/2012; EDcl no REsp 471.732/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 2/8/2004, p. 307 e EDcl na AR 3.031/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8/6/2010.

3. In casu, o pedido deduzido nos autos, conforme reconhecido pela própria embargante, visava à declaração da não incidência do PIS-faturamento sobre atos cooperativos, e em relação a ele, não há dúvida, três votos, ainda que por fundamentos diversos, foram no sentido de não acolher a pretensão da parte autora (ora embargante).

4. A exegese do art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/1998 não representa julgamento extra ou ultra petita, pois está inserida no contexto de simples fundamento adicional para a rejeição da tese de não sujeição da embargante ao recolhimento do PIS sobre o faturamento/receita operacional, o que é admissível nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ.

5. A discordância da embargante quanto à utilização dos precedentes jurisprudenciais do STF e sua insistência na tese de violação da legislação federal (defesa do argumento de que os atos cooperativos impróprios não estão sujeitos à tributação) revela apenas intenção de rediscussão do mérito, o que é inviável nos aclaratórios.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 829.458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

Como se pode notar, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Não há, portanto, se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro no acórdão recorrido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0022022-0

EDcl no AgRg na
MC 25.470 / RJ

Números Origem: 00059668120144025101 00098644520154020000 01675921220144025101
1675921220144025101 201400001011767 201500000098640 59668120144025101
98644520154020000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
REQUERENTE : BG E&P BRASIL LTDA
REQUERENTE : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EMBARGANTE : BG E&P BRASIL LTDA
EMBARGANTE : PETROGAL BRASIL S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.